



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.720928/2011-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.918 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2022
Recorrente JOSE AUGUSTO LOPES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

RENDIMENTOS ACUMULADOS. JUROS E ATUALIZAÇÕES. IRPF

Para a utilização da sistemática do regime de apuração de rendimentos recebidos acumuladamente, é necessário que o contribuinte apresente elementos que comprovem que os rendimentos recebidos se enquadram no referido regime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 0124.163 2ª Turma da DRJ/BEL, fls. 32 a 37.

Trata de autuação referente a Imposto de Renda de Pessoa Física e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Trata-se de notificação de lançamento emitida contra o contribuinte acima identificado em 14/03/2011, às fls. 08/12, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2010, ano-calendário 2009, no valor de R\$ 33.139,08, que acrescido de multa de ofício e juros de mora atingiu o montante de R\$ 61.105,14, calculados de acordo com a legislação de regência até 31/03/2011.

A autuação decorreu de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Exercício 2010, ano-calendário 2009, tendo sido apurada a seguinte infração:

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de ação trabalhista.

Constatou-se com base em DIRF entregue pelo Banco do Brasil, às fls. 26, que no ano de 2009 o contribuinte recebeu verba decorrente do processo trabalhista nº 00.002658918 no valor bruto de R\$ 221.148,97 com gastos de honorários de R\$ 55.215,59, apurando-se a base de cálculo de R\$ 165.933,38 e sofreu retenção de imposto de renda de R\$ 6.634,46.

Cientificado do lançamento por meio postal em 06/04/2011, o contribuinte apresentou impugnação em 28/04/2011, às fls. 02/07, onde alegou em síntese:

- informa que recebeu o valor de R\$ 221.148,97 em 06/02/09, porém os valores informados na declaração sofreram uma redução em face dos juros de mora recebidos, devidamente atualizado pelo índice monetário.
- ressalta que tais juros não sofrem a incidência do imposto de renda, conforme entendimento majoritário do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça e do TRT 4ª Região documentação anexa.
- conforme o cálculo fornecido pela Justiça Federal com seu respectivo demonstrativo bem detalhado sobre os valores a serem recebidos, nota-se em sua descrição que recebeu o valor principal corrigido, desconto previdenciário, juros de mora e o total recebido com sua atualização monetária e documentação entregue junto a esse Órgão fiscalizador anteriormente.
- informa que os valores supostamente devidos ao Fisco de R\$ 165.933,38 não são passíveis de deduções de imposto de renda, por corresponderem a juros e respectiva atualização monetária.
- por derradeiro a questão de juros de mora e a tônica adotada pela jurisprudência consolidada é o fato de que, conforme previsão do art. 43 do CTN, o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador apenas os “acréscimos patrimoniais”, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte, sendo as verbas eminentemente indenizatórias beneficiadas pela isenção legal que deve ser observada no cálculo da exação, além das deduções legais e alíquotas progressivas, sob pena de ocorrer o pagamento a maior e indevido, gerando direito ao contribuinte que assumiu o encargo à repetição do indébito apurado (art. 165, I e II do CTN).
- a orientação jurisprudencial majoritária também assevera que o imposto de renda não incide sobre os juros de mora e correção monetária, por terem a mesma natureza indenizatória, muito menos sobre o aviso prévio, FGTS e a multa de 40%, conforme as previsões legais já apresentadas, por não se tratarem de acréscimo patrimonial do contribuinte.
- a única inovação trazida pelo Código Civil de 2002 foi a possibilidade de o juiz conceder indenização suplementar, caso os juros de mora não cubram o prejuízo do credor, o que vem, mais uma vez, ressaltar o caráter indenizatório dos juros.

- cuida-se de mora no pagamento de verba trabalhista, que tem notória natureza alimentar, impondo ao credor a privação de bens essenciais de vida, e/ou o endividamento para cumprir seus próprios compromissos.
- a indenização, através dos juros moratórios, corresponde aos danos emergentes, ou seja, àquilo que o credor perdeu em virtude da mora do devedor, não há nessa verba, portanto, qualquer conotação de riqueza nova, a autorizar sua tributação pelo imposto de renda.
- pelo todo exposto, verifica-se que o tema referente à natureza das verbas recebidas a título de juros de mora, correção monetária, aviso prévio, FGTS e a multa de 40% têm natureza indenizatória e não estão sujeitas à incidência do imposto de renda ante as previsões legais apresentadas.
- após as devidas alocações de valores, aplicando as isenções legais a que tem direito e as tabelas e alíquotas das faixas de isenção mês a mês da época a que se referem tais rendimentos, é possível verificar uma diferença considerável em relação ao que deveria ser efetivamente pago pelo substituto tributário e, em consequência, efetivamente recebido pelo trabalhador.
- demonstrado o conteúdo e o alcance dos termos do Regulamento do Imposto de Renda, para fins de aplicação das alíquotas e tabelas de faixas de isenção vigentes na época, bem como a necessidade de respeito às isenções legais e/ou não incidência do IR para determinados pagamentos percebidos pelo trabalhador, poderemos verificar se a retenção na fonte será, ou não, indevida e a maior, sempre observando-se no cálculo a renda que teria sido auferida mês a mês pelo trabalhador, excetuando-se alguns dos valores recebidos, por serem isentos e/ou não tributáveis conforme a legislação de regência asseverada.
- os valores recebidos foram decorrentes de uma demanda judicial em que no cálculo demonstra-se perfeitamente que o montante foi calculado mês a mês e assim sendo, deverá o Fisco levar em consideração as alíquotas de cada ano devido, ou seja, do ano de 1983 a 1997, data da efetivação do cálculo.
- diante do exposto, requer a desconsideração da respectiva notificação de lançamento, em todos os seus termos.

É o relatório.

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2009

RENDIMENTOS ACUMULADOS. JUROS E ATUALIZAÇÕES. IRPF

Integram a base de cálculo para incidência do IRPF os valores recebidos acumuladamente pelo titular acrescidos da atualização e juros como verbas decorrentes do rendimento do trabalho. Não sendo as verbas identificadas na decisão judicial o IR incidirá sobre o valor total, deduzidas as despesas necessárias a sua percepção.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Tempestivamente, houve a interposição de recurso voluntário pela contribuinte às fls. 46 a 51, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Analisando o recurso do contribuinte, percebe-se que é demonstrado insatisfação relacionada à aplicação do regime de caixa nos rendimentos recebidos acumuladamente, onde o mesmo solicita que sejam observadas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referiam tais rendimentos e também em relação à incidência do imposto de renda sobre os juros compensatórios recebidos.

A decisão recorrida negou provimento à impugnação do contribuinte por julgar que agiu correta a fiscalização ao se utilizar do regime de caixa na apuração do imposto de renda devido para o caso de rendimentos recebidos acumuladamente e também no tocante aos juros compensatórios recebidos.

Mesmo com a mudança do entendimento legal, com a alteração da aplicação do regime de caixa de apuração do imposto de renda para o regime de competência e também sobre a não incidência do imposto de renda sobre os juros compensatórios recebidos, considerando que não foi acostado aos autos nenhum elemento que comprove que os referidos rendimentos dizem respeito a rendimentos recebidos acumuladamente, com os respectivos juros compensatórios, entendo que não assiste razão ao contribuinte, pois caberia ao mesmo, ter acostado aos autos elementos probatórios, como por exemplo, a decisão judicial, as planilhas de cálculo e outros elementos que viessem a comprovar que os referidos rendimentos se incluíssem na sistemática de tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, com a respectiva exclusão da tributação sobre os juros compensatórios.

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo o que consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, voto por conhecer do recurso, para NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita

Fl. 5 do Acórdão n.º 2201-009.918 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10280.720928/2011-20